LEI Nº 1.917, DE 21 DE OUTUBRO DO 2025.

" DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC.".

JULIANO SCHNEIDER, Prefeito de Luzerna (SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública do Município de Luzerna/SC, observadas as disposições do inciso IX do art. 170 e o art. 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O tratamento diferenciado, favorecido e simplificado de que trata o art. 1º. desta Lei incluirá, entre outras ações:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Incentivar à formalização de empreendimentos;

III - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

IV - Incentivar a inovação tecnológica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito Local: limites geográficos do Município de Luzerna/SC;

II - Âmbito Regional: uma das alternativas a seguir, em conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) O âmbito dos Municípios constituintes da Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense - AMMOC, conforme relação de Municípios constante do Anexo I;
b) O âmbito dos Municípios constituintes da Região Geográfica Intermediária a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para Santa Catarina, conforme relação de Municípios constante do Anexo II; e
III.Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP: os beneficiados pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Nos processos de licitação e contratações diretas realizadas pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP, sejam iguais ou superiores à proposta mais bem classificada em até 5% (cinco por cento) quando adotado a modalidade pregão e de 10% (dez por cento) para as demais modalidades, seguindo o seguinte rito:

I - A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do §1º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, sendo que, em caso de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 2º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no " caput" deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 3º No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo estabelecido no Edital, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º Os benefícios referidos neste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Pública do Município de Luzerna:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP;

III - Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do " caput" deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP subcontratadas.

§ 2º Para fins de aplicação do benefício para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP sediadas local ou regionalmente, caberá a Administração Pública do Município de Luzerna, durante a elaboração dos documentos fase preparatória do Processo Licitatório, Estudo Técnico Preliminar - ETP ou o Documento de Formalização de Demanda - DFD, estabelecerem de acordo com o objeto a abrangência geográfica conforme o §2º do art. 2º. desta Lei.

Art. 5º Não se aplica o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte - EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 4º. desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da quantidade de fornecedores mencionada no inciso I deste artigo será demonstrada na elaboração dos documentos da fase preparatória do Processo Licitatório, através do levantamento de mercado ou pela estimativa do valor da contratação.

Art. 6º Independente do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI constantes desta Lei, desde que demonstrado em Estudo Técnico Preliminar - ETP, não

sejam causados prejuízos à competitividade do Processo Licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o instrumento convocatório poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Art. 7º Os benefícios dispostos nesta Lei serão aplicados também aos Microempreendedores Individuais - MEI.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei Complementar nº 133 de 23 de abril de 2015 e dos Decretos nº 2.026 e 2.027 de 28 de abril de 2015.

Luzerna (SC), 21 de outubro de 2025.

JULIANO SCHNEIDER
Prefeito de Luzerna

ANEXO I
MUNICÍPIOS CONSTITUINTES DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA AMMOC

O âmbito regional constituído pelos Municípios da Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense - AMMOC, abrange os seguintes Municípios:

a) Água Doce
b) Capinzal
c) Catanduvas
d) Erval Velho
e) Herval d`Oeste
f) Ibicaré
g) Joaçaba
h) Lacerdópolis
i) Luzerna
j) Ouro
k) Treze Tílias
l) Vargem Bonita

ANEXO II
REGIÃO GEOGRÁFICA INTERMEDIÁRIA DE CHAPECÓ

Municípios constituintes da Região Geográfica Intermediária a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para Santa Catarina, conforme segue:

Região geográfica intermediária de Chapecó, compreendendo os Municípios:

Abdon Batista, Abelardo Luz, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Alto Bela Vista, Anchieta, Arabutã, Arvoredo, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Bom Jesus do

Oeste, Caibi, Campo Erê, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Chapecó, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambu, Herval d`Oeste, Ibicaré, Ipira, Iporã do Oeste, Ipuaçu, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irati, Itá, Itapiranga, Jaborá, Jardinópolis, Joaçaba, Jupiá, Lacerdópolis, Lajeado Grande, Lindóia do Sul, Luzerna, Maravilha, Marema, Modelo, Mondaí, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro, Ouro Verde, Paial, Palma Sola, Palmitos, Paraíso, Passos Maia, Peritiba, Pinhalzinho, Piratuba, Planalto Alegre, Ponte Serrada, Presidente Castello Branco, Princesa, Quilombo, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Domingos, São João do Oeste, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Saudades, Seara, Serra Alta, Sul Brasil, Tigrinhos, Treze Tílias, Tunápolis, União do Oeste, Vargeão, Vargem, Vargem Bonita, Xanxerê, Xavantina, Xaxim, Zortéa.

Download do documento